



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10820.001022/95-40
Recurso nº : RD/303-0328
Matéria : ITR – PAF
Recorrente : ALCIDES ROSSANI DE ARAÚJO
Recorrida : 3ª CÂMARA – 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.317

**PROCESSUAL - VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO
– NULIDADE.**

É nula a Notificação de Lançamento emitida sem observância às determinações expressas no art. 11, do Decreto nº. 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIDES ROSSANI DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada de inadmissibilidade do recurso, vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda, e, no mérito por maioria de votos, DECLARAR a nulidade de lançamento por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente temporariamente o Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA.

Recurso nº : RD/303-0328
Recorrente : ALCIDES ROSSANI DE ARAÚJO

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte Alcides Rossani de Araújo, contra a decisão estampada no Acórdão nº 203-05.935, de 19/10/99, proferida pela C. Terceira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, cuja Ementa assim se transcreve:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRECLUSÃO – Matéria não questionada em primeira instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente suscitada nas razões de recurso, constitui matéria preclusa e como tal não se conhece. – INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe à autoridade administrativa o julgamento de inconstitucionalidade de lei tributária, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário – LANÇAMENTO – REVISÃO DO VTNm – Para a revisão do VTNm, fixado pela autoridade administrativa competente e adotado na tributação, faz-se necessária a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, específico para a data de referência, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA, que demonstre de forma inequívoca as características peculiares do imóvel, as quais o desvalorizam em relação aos demais de padrão médio do mesmo município. Recurso negado."

O lançamento tributário que se discute refere-se ao exercício de 1994 e diz respeito ao imóvel denominado FAZENDA TAQUARUÇU II, localizada no Município de SÃO JOSÉ DO RIO CLARO – MT, consubstanciado pela Notificação de Lançamento acostada às fls. 07 que, à guisa de informação, não contém a necessária identificação do seu emitente.

O Recurso divergente restringe-se à matéria de fato, ou seja, a redução do VTN utilizado na apuração do valor do ITR do imóvel envolvido e sobre tal matéria iremos nos ater no presente julgado.



O voto condutor do Acórdão recorrido assevera, dentre outras coisas, que para produzir seus efeitos, o laudo técnico de avaliação deve ser elaborado por profissional habilitado, vir acompanhado da respectiva ART e conter os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 8.799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), requisitos esses que são alinhados no mesmo voto.

Como não atendidos tais requisitos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário examinado.

O Recorrente trouxe como paradigmas os Acórdãos nºs 201-72.552, de 03/03/99 e 201-72.488, de 03/02/99, ambos da C. Primeira Câmara do mesmo E. Segundo Conselho de Contribuintes, pelos quais foi dado provimento aos Recursos interpostos, em relação à redução do VTN aplicado sobre os imóveis envolvidos.

Examinando os referidos Acórdãos paradigmas, observa-se que em ambos os casos os Laudos Técnicos de Avaliação apresentados pelos contribuintes foram aceitos pela Câmara Julgadora, sem qualquer menção ou exigência à norma da ABNT indicada no Acórdão objeto do processo aqui em exame.

No primeiro Acórdão citado, destacamos do Voto condutor, às fls. 97/97, os seguintes dizeres:

“Quanto ao Laudo, embora assaz conciso, é de ser acatado, porque a norma que prescreve à autoridade administrativa rever o valor do lançamento não é tão restrita quanto às particularidades do Laudo.”

“Embora o Laudo apresentado não seja assaz específico e pormenorizado, permite que se afira o imóvel de forma individualizada. Demais disso, a norma prevê que o Laudo seja feito por profissional habilitado, o que foi feito. Assim, se as informações nele contidas não forem a expressão da verdade, o profissional que o subscreve estará sujeito as sanções penais por falsidade ideológica, bem como a sanções administrativas que o órgão fiscalizador de sua categoria profissional lhe impõe em tal situação. Todavia, para mim, tal laudo é elemento suficiente de prova.”



"Assim, entendendo que o Laudo anexado é idôneo, deve o recurso ser julgado procedente."

Do segundo Acórdão paradigma – 201-72.488, destacamos:

"Tal possibilidade de contraditório determinada pela lei fica patenteada pela apresentação de Laudo de Avaliação. Entretanto, o Laudo inicialmente não foi considerado suficiente para permitir ao julgador a convicção de que a propriedade, objeto do lançamento, possui características peculiares que a distingam das demais da região, o que possibilitaria a revisão do VTNm que lhe fora atribuído. Foi facultada ao recorrente a apresentação de outro instrumento capaz de fornecer tais elementos."

"Assim, o interessado trouxe aos autos tal instrumento, em que, a nosso ver, demonstram-se satisfatoriamente as peculiaridades da propriedade rural, sendo capaz de fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTNm, pleiteada pelo contribuinte."

Portanto, como se pode observar da leitura dos referidos arestos paradigmas, não se impôs, em nenhum dos casos, que os Laudos Técnicos fossem elaborados em conformidade com as normas da ABNT.

Assim, o Contribuinte recorre pleiteando a aceitação do Laudo apresentado neste processo, para fins de redução do VTN aplicado, reformando-se o Acórdão recorrido.

O Recurso foi admitido, por Despacho do Sr. Presidente da C. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, de acordo com a nova competência regimental determinada, por entender existentes os necessários pressupostos de admissibilidade.

Presentes os autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se em "contra-razões" às fls. 112/121, onde levanta preliminar de inadmissibilidade do Recurso Divergente, por não ter ficado configurada a divergência jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e os apresentados como paradigmas.

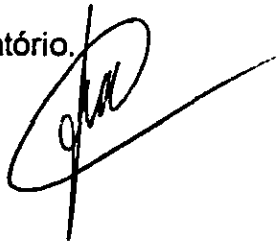


Justifica seu entendimento (itens 12/13) pelo fato de que o ora Recorrente não se deu ao trabalho de colacionar aos autos os laudos técnicos elaborados pelo perito nos autos em que os vv. Acórdãos paradigmas foram proferidos.

Assim, segundo a mesma PFN, não há como se demonstrar que o laudo de fls. 51/54 foi elaborado nos mesmos moldes dos laudos que constaram nos autos em que os vv. Arestos paradigmáticos foram exarados.

No mérito assevera, em síntese, a mesma Procuradoria que tudo o que existe nestes autos é o laudo de fls..., nitidamente débil para permitir a retificação do VTNm, e que o Recorrente não atendeu ao contido na Intimação que exigia um laudo técnico de avaliação com os requisitos das normas da ABNT.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'JL' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator

O Recurso é tempestivo, estando atendido esse pressuposto de admissibilidade.

Quanto à divergência jurisprudencial discutida, é meu entendimento que não assiste razão à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, na preliminar exposta em suas "contra-razões", pois que, a meu ver, está configurado o conflito jurisprudencial necessário, como demonstramos.

Conforme já relatado, o Voto condutor do R. Acórdão recorrido vinculou a aceitação do Laudo Técnico para fins de redução do VTN aplicado no cálculo do ITR do imóvel de que se trata, à sua elaboração em obediência à norma NBR nº 8.799, da ABNT (vide fls. 79).

Por sua vez, os Acórdãos anexados como paradigmas não fez tal restrição, tendo acolhido os Laudos apresentados nos respectivos processos, um deles, inclusive, assaz conciso, específico e pormenorizado (vide fls. 96).

Portanto, é meu entendimento que restou configurada a divergência jurisprudencial atacada, estando perfeitamente atendidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso Divergente aqui em exame, motivo pelo qual dele conheço.

Prosseguindo, então, na análise do processo em comento, antes de qualquer alusão à matéria de mérito, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 07, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:



"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

"A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...", entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o "ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei..." (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário : Execução e controle. São Paulo : Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 372).



Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante".

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que "sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º."

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que "dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão", assim dispondo em sua letra "a":

"Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente."

Infere-se dos termos dos diplomas citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal."

Acrescento, outrossim, que tal entendimento já se encontra ratificado por esta superior instância administrativa, que em sessões de julgamento mais recentes

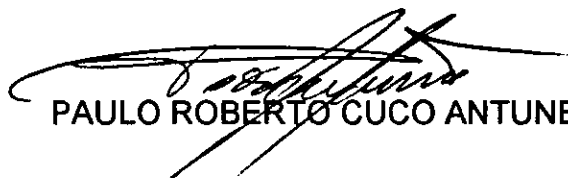


Processo nº : 10820.001022/95-40
Acórdão nº : CSRF/03-03.317

proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, de todos os atos que foram a seguir praticados, coerentemente com os diversos Acórdãos já proferido por esta Câmara Superior, de igual sentido.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2002.



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES